



AS POLÍTICAS PÚBLICAS NO INCENTIVO À CHAMADA “ADOÇÃO TARDIA” NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Gabriela da Silva Flores ¹

Giovane Antonio Scherer ²

Resumo:

O presente artigo visa contribuir na compreensão das políticas públicas no incentivo à chamada “adoção tardia” no estado do Rio Grande do Sul através da análise dos projetos da Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Estado, durante os anos de 2018 a 2020, corroborando em uma maior reflexão sobre a “adoção tardia” em sua totalidade. Dessa forma, foi realizada uma investigação por meio de pesquisa bibliográfica e documental com o objetivo de problematizar e analisar como as políticas públicas no incentivo à “adoção tardia” vêm estruturando-se no Estado e as dificuldades presentes na execução das mesmas, analisando a viabilidade da garantia de direitos de crianças e adolescentes. Além do mais, foi feita uma análise dos dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, no que se refere especificamente ao Estado do Rio Grande do Sul, buscando considerar o perfil de crianças e adolescentes que estão aptos/as para a adoção e os desejos dos candidatos à adoção. Os resultados da investigação apontam que o perfil desejado pelos pretendentes difere do perfil das crianças que estão em acolhimento institucional e aptas à adoção, sendo elas maiores de três anos, pretas/pardas, pertencentes a grupo de irmãos e/ou com algum tipo de doença detectada. Ademais, apesar da importância de projetos de incentivo à chamada “adoção tardia”, mostra-se essencial evitar a tendência de colocar a criança ou adolescente como objeto do processo de adoção, com uso massivo de sua imagem e sem considerar seus desejos durante o processo. Aponta-se para a importância de trabalhar os mitos e intolerâncias acerca da adoção de forma ampla no âmbito da sociedade.

Palavras-chave: Adoção Tardia. Criança e Adolescente. Política Pública.

¹ Assistente Social pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. E-mail: gabi96flores@hotmail.com

² Doutor em Serviço Social. Professor do departamento de Serviço Social da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, junto à graduação e do Programa de Pós-graduação em Política Social e Serviço Social/UFRGS. Coordenador do Grupo de Estudos em Juventudes e Políticas Sociais - GEJUP/UFRGS. Bolsista Produtividade CNPq. E-mail: giovaneantonioscherer@gmail.com



1 INTRODUÇÃO

A adoção se constitui um tema em pauta em muitos debates e discussões, muitas vezes, realizada a partir de diversos mitos e concepções irreais, que contribuem para ampliar visões equivocadas acerca deste processo. Por sua vez, referente ao debate da chamada “adoção tardia”, existem poucas discussões acerca deste tema dentro e fora da academia, sendo imprescindível que essa temática seja analisada e problematizada na realidade. Uma vez que, conforme Lima, Nácul e Cardoso (2020), entende-se que há limitação de material disponível, julgando-se que sejam necessários mais estudos que abranjam este tema, uma vez que o número de adoções que se configuram nesse padrão é significativo. Além disso, espera-se que a produção de conhecimento possibilite maior conscientização sobre os fatores que influenciam os processos de adoção e os programas que incentivam a “adoção tardia”. O referido artigo visa contribuir na apreensão das políticas públicas no incentivo a chamada “adoção tardia” no estado do Rio Grande do Sul e por entender que é essencial elucidar o presente tema, buscando verificar como vem se constituindo as ações, assim como, as contradições presentes nesse complexo processo, a fim de compreender o desdobramento do mesmo.

Diversos programas e projetos foram criados nos últimos anos, fundamentando-se com base na atuação articulada das instituições/serviços governamentais e não-governamentais, tendo por objetivo o incentivo à chamada “adoção tardia” e estratégias efetivas no intuito da flexibilização do perfil desejado pelos pretendentes. Destaca-se a importância da construção e estruturação das políticas públicas no incentivo da “adoção tardia” no estado do Rio Grande do Sul, contudo, se fez necessário analisar as contradições e as consequências para a desproteção de crianças e adolescentes com práticas menoristas. Ressalta-se que a “adoção tardia” é um assunto complexo e de extrema importância, tornando-se imprescindível a compreensão do processo em sua totalidade, analisando os desafios e verificando as estratégias utilizadas para que se efetive na perspectiva do Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária.

Analisa-se o direito à convivência familiar e comunitária, bem como as legislações contemporâneas no que diz respeito ao processo de adoção. Ademais, apresentam-se os dados



no que se refere à pesquisa realizada junto ao Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) sobre o número de crianças e adolescentes aptos à adoção na cidade de Porto Alegre/RS. No âmbito do presente artigo serão apresentados os projetos ativos atualmente no incentivo à "adoção tardia" pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), sendo eles: Adote um Pequeno Torcedor, Aplicativo Adoção, Busca-Se(R) e Dia do Encontro. Observa-se que, crianças de até três anos de idade conseguem colocação em famílias substitutas brasileiras, após, a adoção se torna mais difícil de ser realizada, levando em consideração sua raça/etnia, por fazer parte de grupo de irmãos e/ou por questões de saúde. Cabe destacar que o termo "adoção tardia" será utilizado entre aspas, pois entende-se que, não há "tempo certo" para adotar, contrapondo-se ao mito de que a adoção só deve ocorrer nos primeiros anos de vida.

Por fim, são apresentadas algumas considerações finais, que buscam sistematizar o resultado da análise dos projetos no incentivo à "adoção tardia". Em uma sociedade capitalista, patriarcal e racista, é essencial destacar a importância das ações para o enfrentamento à uma cultura idealizada de adoção, enfrentando uma tendência que torna a criança objeto do processo adotivo, corroborando em uma lógica adultocêntrica. Logo, seriam necessárias ações na perspectiva de uma significativa mudança cultural da sociedade, visando romper com a prática menorista, em busca da qualificação do trabalho desenvolvido e a efetivação da integralidade dos direitos das crianças e adolescentes.

2 ADOÇÃO E "ADOÇÃO TARDIA"

No Brasil, as mudanças legislativas promoveram novas estratégias e práticas na adoção. Nos Códigos de Menores de 1927 e 1979, crianças e adolescentes eram tratados como objetos tutelados pelo interesse adulto, sendo que as chamadas crianças "em situação irregular" poderiam ser adotadas de uma forma "simples", ou em sua forma "plena", com maior legitimação. Contudo, com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e os movimentos da sociedade civil, contribuíram para que fosse preconizado o melhor interesse da criança, reconhecendo-os como sujeitos de direitos, em desenvolvimento e de prioridade absoluta. Sendo a colocação em família substituta como última medida protetiva, o ECA traz



no Art. 19 que é “direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral”. Então, sob influência de uma nova concepção de criança e adolescente, houve o reconhecimento da adoção como importante instrumento para garantir-lhes o direito à convivência familiar e comunitária; porém sem romper totalmente com a perspectiva expressa nos códigos de menores nas práticas institucionais.

Contudo, a adoção sendo uma medida excepcional e irrevogável, a decisão pelo encaminhamento para adoção deve ser após o esgotamento do investimento da reintegração na família de origem, de forma que assiste ao Poder Público o papel de preservar os vínculos familiares através de políticas setoriais básicas que interessam a toda a sociedade, principalmente as políticas de assistência e de seguridade que garantam os mínimos sociais e que, por intervirem no contexto maior de exclusão das famílias, poderiam prevenir rupturas e resgatar esses vínculos sempre que possível (NAKAMURA, 2019). Ademais, as medidas protetivas devem ser tomadas para assegurar as necessidades da criança ou do adolescente, buscando a materialização dos seus direitos, por meio de uma série de ações que possam consolidar a perspectiva da proteção social. A legislação explícita sobre os procedimentos que devem ser observados no processo de adoção, onde a criança ou o adolescente deve ser ouvido por uma equipe interdisciplinar, devendo ser respeitado o desenvolvimento e o grau de compreensão destes.

Portanto, é extremamente importante o acompanhamento de forma constante por parte da Justiça de todos os casos atendidos em serviços de acolhimento institucional e de uma abordagem adequada por parte dos profissionais. As crianças e os adolescentes devem receber informações e ter a oportunidade de participar ativamente das decisões que os envolvem, expressando seus desejos, interesses, sentimentos e angústias. O Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (2006) traz que, “o encaminhamento para adoção requer intervenções qualificadas e



condizentes com os pressupostos legais e o superior interesse da criança e do adolescente para prevenir que sejam “esquecidos” e passem longos períodos privados da convivência familiar.”

Outrossim, conforme Miotto (2006), no Brasil, assim como em outros países, onde o Estado de Bem-Estar Social não foi efetivado na sua plena acepção, a família sempre ocupou um papel central na provisão de bem-estar. A respeito do papel da família no modelo protetivo, quando ela é o pilar central da proteção social, denomina-se modelo familista. Miotto (2008) aponta-nos que,

As políticas familiares, de caráter familista, tendem também a reforçar os papéis tradicionais de homens e mulheres na esfera doméstica e condicionar a posição de homens e mulheres no mercado de trabalho. Isso se traduz numa presença ‘secundária’ da mulher nesse mercado, quer seja pela forma (tipo de atividade, salário) como se inserem ou ainda pela dupla jornada de trabalho que as penalizam com o alto custo emocional. (MIOTTO, 2008, p.140).

Portanto, o “familismo” reforça a desigualdade de gênero, à medida que responsabiliza a mulher como “principal responsável” pela proteção da família, sem o devido amparo do Estado, aumentando a sobrecarga feminina e reforçando os papéis historicamente construídos pelo patriarcado. Sem contar com o apoio do Estado, retraído em sua função de gerar políticas de proteção social, às famílias pobres são hiper responsabilizadas e culpabilizadas com relação aos cuidados de seus filhos.

Conforme o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (2006), as situações de risco e enfraquecimento dos vínculos familiares, caso a ruptura do vínculo, mediante decisão judicial, seja uma necessidade para a proteção da criança e do adolescente, o Estado torna-se responsável pela busca de alternativas que propiciem a constituição de novos vínculos que garantam o direito à convivência familiar e comunitária. Nesses processos os profissionais devem analisar a situação em sua totalidade, buscando assegurar os direitos das crianças e dos adolescentes, porém, em um país com avanço neoconservador, não raras as vezes, lógicas calcadas em perspectivas positivistas são acionadas. Como, em alguns casos, pode-se observar a utilização do termo “família desestruturada”, como traz Nakamura (2019), sendo uma acepção



preconceituosa herdada dos Códigos de Menores, que reflete a aceitação inquestionável de um modelo tradicional da família burguesa. Além do mais,

Há inadequações procedimentais por agentes do Sistema de Justiça, por práticas e ideologias de responsabilização, culpabilização e criminalização da pobreza, impondo importante distanciamento entre o Estado-juiz e a realidade cultural e socioeconômica da maioria das famílias de crianças e adolescentes acolhidos, ao mesmo tempo em que se deixa de cobrar do Poder Público seu papel no enfrentamento da exclusão social, tão frequentemente associado ao acolhimento institucional. (NAKAMURA, 2019, p. 186)

Concomitante a isso, se faz extremamente necessário destacar que “a falta ou carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou suspensão do poder familiar” (BRASIL, ECA, Art. 23). O arcabouço legal brasileiro, até então, tem como centralidade a convivência no âmbito da família de origem, entretanto, não é o que se observa nos processos de destituição do poder familiar. Fonseca (2019), traz uma crítica quanto às modificações no Estatuto da Criança e do Adolescente, como um dos objetivos a celeridade em prazos de conclusão do processo de destituição do poder familiar. A realidade acaba por tratar a adoção como política pública para resolver o problema do número expressivo de crianças e adolescentes em acolhimento institucional. Observa-se que, muitas vezes, quando uma criança é acolhida a intenção é incentivar desde cedo a sua adoção, ao invés de, previamente, fortalecer os juizados em sua tentativa de reestruturar a sua família de origem, para que possa reintegrá-la.

Assim como preconiza o ECA, a família é considerada um vínculo vital à socialização e humanização de crianças e adolescentes, espaço ideal para o desenvolvimento integral dos indivíduos. Contudo, é sabido que a família trabalhadora sofre muito com as mudanças decorrentes da lógica do capital sob feição neoliberal, como o desemprego estrutural e a mercantilização de direitos sociais. O que demonstra que as políticas sociais devem estar bem articuladas em seu trabalho de rede, visando garantir também direitos da família para que a proteção integral de seus filhos não seja uma dificuldade ainda maior. Ademais, deve-se romper com práticas paternalistas, que entendam as famílias como incapazes de atender seus filhos e as culpabilize.



Na mesma oportunidade, Fonseca (2019) menciona o trabalho de assistentes sociais e psicólogos/as, já que os prazos não seriam suficientes para a conclusão dos estudos, acompanhamentos e formulação de estratégias para a reinserção na família de origem. Podendo corroborar em processos significativos de ruptura, refletindo em desproteção de crianças e adolescentes, já que podem ir para a família substituta enquanto a família de origem recorre para tê-las de volta. Segundo a autora, a adoção está posta como se fosse a única solução para milhares de crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional, emergindo para “desafogar” os abrigos com a celeridade dos procedimentos jurídicos, passando a ser uma pauta destacada. Ainda que haja tentativas de mudanças que garantam a proteção integral de crianças e adolescentes, a aceleração nos processos de adoção não considera o melhor interesse dos mesmos. Além disso, aponta a negação de direitos sociais básicos, que estão diretamente ligados às condições em que as famílias vivem, demonstrando o avanço do neoconservadorismo no país atualmente. Dessa maneira, o Estado deveria firmar o compromisso de propiciar políticas e investimentos para melhorar as condições e fortalecer os vínculos justamente nas famílias destes jovens (FONSECA, 2019).

Além de tudo, percebe-se que ainda ocorre um “desencontro” entre o perfil real de crianças e adolescentes disponíveis para adoção e o perfil desejado pelos pretendentes. A maioria dos habilitados buscam concretizar seu desejo em adotar crianças pequenas, visto que, grande parte das pessoas compreende a adoção por crianças fora da primeira infância ou na adolescência por um viés calcado em preconceções. Referente ao termo, conforme Puretz; Luiz (2007), a “adoção tardia” é revestida de preconceito, sendo normalmente associada a problemas e fracassos vividos pelos adotantes. Em geral, crianças de até três anos de idade conseguem colocação em famílias substitutas brasileiras, após, a adoção se torna mais difícil de ser realizada. Ademais, as autoras trazem que os mitos que constituem a adoção apresentam como graves obstáculos à realização de adoções de crianças maiores e adolescentes, uma vez que estabelecem crenças e expectativas negativas ligadas à prática, como a concepção da adolescência ser um período mais “conturbado”, estando o preconceito relacionado ao medo de que adolescentes já tenha formado sua personalidade e caráter nas instituições de acolhimento ou em sua família de origem.



Segundo dados atualizados de 2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA)³, há 310 crianças e adolescentes acolhidos aptos à adoção no estado do Rio Grande do Sul. O número de pretendentes habilitados é demasiado comparado ao número de crianças e adolescentes aptos à adoção. Há 603 habilitados em Porto Alegre/RS e no Rio Grande do Sul, o número total de pretendentes é de 4.953. Portanto, existem crianças e adolescentes que, em razão do seu perfil, encontram dificuldades para ter efetivado o direito à convivência familiar por meio da adoção. Conforme o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), no mês de março de 2021, o número de adolescentes aptos à adoção é maior que o número de crianças, são 25 adolescentes de 12 a 15 anos e 80 de 15 a 18 anos, sendo 105 adolescentes no total. Enquanto há o registro de 11 crianças até os 12 anos de idade.

Segundo as estatísticas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no Brasil, 91% dos adotantes preferem crianças de até 06 anos, porém, a maior parte (92%) são crianças e adolescentes entre 7 a 17 anos. O total de pretendentes que desejam adotar por faixa etária diminui à medida que a idade do adotado aumenta, sendo esta redução bastante significativa, visto que 1,66% desejam crianças de até 10 anos, 0,25%, dos adotantes se interessam por adolescentes de até 14 anos e apenas 0,12% aceitam adolescentes de 17 anos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017). Sendo assim, é explícito que, mesmo 30 anos após a criação do ECA, a permanência do perfil da criança desejada pelos adotantes continua o mesmo, fortemente marcado pelo modelo biológico de parentalidade.

Observa-se também o número de crianças e adolescentes aptos à adoção por raça/etnia em Porto Alegre/RS. Sendo assim, há 43 crianças e adolescentes brancos, já o número total de crianças pretas e pardas é de 77. Raras vezes é realizada adoção inter-racial, quando a criança é de etnia diferente dos adotantes, devido ao racismo estrutural da sociedade brasileira e reproduzido, também, nas adoções. O autor Almeida (2019), afirma que o racismo é, sobretudo,

³ Conforme o Portal do Conselho Nacional de Justiça, o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) foi criado em 2019 e nasceu da união do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA). O SNA possui um sistema de alertas, com o qual os juízes e as corregedorias podem acompanhar todos os prazos referentes às crianças e adolescentes acolhidos e em processo de adoção, bem como de pretendentes.



um processo histórico e político. As instituições são racistas, porque a sociedade também é, ou seja, as estruturas que solidificam a ordem jurídica, política e econômica validam a autopreservação entre brancos, uma vez que criam condições para a prosperidade dos mesmos e a manutenção de seus privilégios, enquanto o negro em condições subalternas. Contudo, pensar o racismo como parte da estrutura não retira a responsabilidade individual sobre a prática de condutas racistas. Pelo contrário: entender que o racismo é estrutural, e não um ato isolado, nos torna ainda mais responsáveis pelo combate ao racismo e aos racistas (ALMEIDA, 2019).

Neste sentido, no Brasil, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 19,7% daqueles candidatos que pretendem adotar uma criança só aceitam aquelas de pele branca, sendo que 66,1% das crianças disponíveis não são brancas. Conforme Netto, (2006), as “diferencialidades histórico-culturais (que entrelaçam elementos de relações de classe, de gênero e de etnia constituídos em formações específicas) se cruzam e tensionam na efetividade social”. Nesse sentido, temos muito presente a mediação sociocultural e étnica na determinação da categoria “adoção tardia”, quando crianças pretas e pardas são preteridas às brancas. Entendemos que esse dado revela os resquícios de nossa herança escravagista ainda presente nos dias atuais (QUEIROZ; BRITO, 2013).

Referente ao número de crianças e adolescentes que possuem algum tipo de doença detectada no momento no cadastro, sendo 42 no total e 78 não possuem doença detectada. Além disso, no Brasil, 65,6% dos adotantes só aceitam crianças sem problemas de saúde, no entanto, 25,3% possuem alguma enfermidade (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017). Percebe-se uma sociedade com dificuldade de lidar com as diferenças e limitações e, também, uma sociedade capitalista na qual se torna mais desafiador o cuidado de crianças que demandam maiores atenções, devido ao mercado de trabalho cada vez mais exigente, com falta de tempo. Contudo, segundo o ECA, “será assegurada prioridade no cadastro a pessoas interessadas em adotar criança ou adolescente com deficiência, com doença crônica ou com necessidades específicas de saúde, além de grupo de irmãos” (BRASIL, 1990). Assim como, nestes casos, o processo de adoção terá prioridade na tramitação.



Conclui-se que, há uma discrepância entre o perfil das crianças aptas à adoção e o perfil pretendido pelos postulantes devido ao preconceito que continua instaurado em todos os setores da sociedade. Percebe-se a dificuldade de lidar com as diferenças, resultantes dos padrões de uma sociedade capitalista que avança em uma dimensão neoconservadora, quando os adotantes expressam suas preferências por crianças pequenas, brancas e saudáveis. Logo, pensando em estratégias para “estimular” a mudança do perfil desejado, observou-se a constituição de diversos programas e projetos em todo o país. Ressalta-se que não é unicamente a idade o fator complicador de algumas adoções, há a necessidade de dar visibilidade também para questões étnico-raciais, para as deficiências físicas e mentais e para grupos de irmãos junto a sociedade. Portanto, as autoridades públicas buscam promover uma flexibilidade e mudança entre os adotantes para tornar a “adoção tardia” mais “atraente”, com o objetivo de sensibilizar e modificar a opinião pública referente à adoção (FONSECA, 2019). Assim, se consolida novos programas e políticas públicas no estado do Rio Grande do Sul, coordenadas entre Juizados, Corregedoria e Promotoria. Todavia, há contradições presentes nestes programas, os quais serão analisados a seguir.

3 POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCENTIVO À “ADOÇÃO TARDIA”

A partir da análise dos dados apresentados, observa-se que o perfil pretendido pelos habilitados à adoção são crianças recém-nascidas, com um ou dois anos de idade, saudáveis e brancas, resultando em um maior tempo de acolhimento institucional de crianças que possuem o perfil diferente do desejado pelos adotantes. Sendo assim, o Poder Judiciário criou programas e projetos com o intuito de flexibilizar o perfil desejado pelos habilitados, os mesmos fundamentam-se com base na atuação articulada das instituições/serviços governamentais, não-governamentais e a comunidade. Os projetos são monitorados pela Coordenadoria da Infância e Juventude (CIJRS), estabelecendo fluxos para o encaminhamento das manifestações de interesse e dá outras providências. Cabe destacar que as crianças são inseridas nos projetos após esgotar-se a busca de pretendentes no SNA. Deste modo, os projetos possuem objetivos importantes, com a possibilidade de ampliar as adoções de crianças e adolescentes em situação prolongada de acolhimento institucional, mas, também, deve haver o cuidado de não



transformar o sujeito em objeto da adoção, calcado em uma lógica menorista. Isso é respeitando o direito de crianças e adolescentes, no que diz respeito aos seus desejos e criando forma de participação e protagonismo desses sujeitos no processo de adoção.

É nesse contexto que alguns órgãos do Poder Judiciário brasileiro têm admitido formas atípicas para se buscar adotantes de crianças e adolescentes fora do perfil majoritariamente desejado, divulgando a disponibilidade desses jovens com fotos, vídeos e dados pessoais (como traços de personalidade, interesses, características comportamentais etc.) por redes sociais da internet, grupos de e-mail, grupos em aplicativos de comunicação, sítios eletrônicos (de órgãos públicos e privados), exposição em estádios de futebol e em shopping centers etc. Tais práticas costumam ser nomeadas de “busca ativa” ou de “campanhas de estímulo à adoção tardia” (NAKAMURA, 2019, p. 183). O autor ressalta a preocupação com direitos fundamentais e constitucionais da infância, sobretudo pelo atentado à dignidade com a divulgação da imagem de crianças e adolescentes, bem como demais cuidados pra atender o melhor interesse da criança no processo de adoção.

Com essa perspectiva, realizou-se análise no site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), mais especificamente no espaço destinado ao Juizado da Infância e Juventude, onde constam as informações sobre os projetos ativos atualmente no estado. Foram incluídos intencionalmente os quatro programas e projetos disponíveis nos anos de 2018 a 2020. Outrossim, foram excluídos os programas que não tem como objetivo o incentivo à adoção tardia. Buscando apreender seus objetivos, trazendo também observações e críticas às contradições presentes, foram analisados os seguintes projetos: Adote um Pequeno Torcedor; Aplicativo Adoção; Busca-Se(R) e o Dia do Encontro. Todos possuem o mesmo objetivo de, segundo consta no site do TJRS, “promover adoções de crianças e adolescentes que respondem pela grande maioria do perfil disponível: adolescentes, grupos de irmãos e jovens com alguma deficiência. A ideia é que a humanização da busca, com fotos, vídeos, cartas e desenhos, possa despertar o interesse e a flexibilização do perfil desejado pelos candidatos habilitados”.

O projeto Adote um Pequeno Torcedor foi lançado em 2019, com divulgação de vídeos e fotos de crianças e adolescentes aptos à adoção nos estádios de futebol dos clubes parceiros



durante o intervalo dos jogos de competições oficiais no Estado do Rio Grande do Sul. Contudo, com a pandemia propagada pelo vírus Covid-19 desde o ano de 2020, não está sendo liberada a presença da torcida nos jogos de futebol, portanto, o projeto não está sendo realizado atualmente. O Aplicativo e o Busca-Se(R) são bem parecidos, sendo este último um dos primeiros projetos a ser criado no ano de 2016, há uma lista que fica disponível no site da Infância e Juventude do TJRS com acesso a dados básicos como as iniciais do nome da criança, sua idade, gênero, raça/etnia e sua situação de saúde. Já o Aplicativo foi criado em 2018 em parceria com o Ministério Público e a PUCRS. A ferramenta armazena vídeos em uma área de acesso restrito, cujo conteúdo estará disponível apenas às pessoas habilitadas à adoção, mediante cadastro fornecido pelo Poder Judiciário. O Dia do Encontro foi criado em 2018 com o objetivo de oportunizar o encontro entre crianças, adolescentes e os pretendentes habilitados a fim de ampliar as possibilidades de adoção. Neste evento, são realizadas atividades lúdicas e recreativas com o intuito de proporcionar a integração entre os participantes. Destaca-se que o “Dia do Encontro” não está sendo realizado devido a pandemia, assim como o projeto “Adote um Pequeno Torcedor”.

Ademais, ressalta-se que essa pesquisa se insere ainda em um contexto de pandemia mundial devido ao Covid-19, vírus com alto grau de contaminação, que trouxe a necessidade e determinações de isolamento social. Logo, apresenta-se na realidade repercussões diretas para a vida das crianças e adolescentes em acolhimento institucional, visto que com a pandemia, processos de adoção tem queda no Brasil. Conforme notícia da Folha Uol, de janeiro a agosto, houve 42,7% menos sentenças de adoção que no mesmo período do ano passado, segundo dados do CNJ. Com isso, 2020 deve fechar com a maior queda na efetivação de adoções desde 2011, como mostra gráfico abaixo:

GRÁFICO 1 - Gráfico sobre o número de adoções de crianças e adolescentes durante a pandemia no Brasil em 2020



V SIPINF

Seminário Internacional de Políticas Públicas, Intersectorialidade e Família: atravessamentos do neoliberalismo nas políticas públicas no contexto pandêmico

Adoção de crianças e adolescentes na pandemia

Apesar de medidas para tentar minimizar o impacto da pandemia nas adoções, 2020 tem 40% menos processos efetivados que no ano passado

Diminuição das adoções em um ano



Adoções desde 2011



*Até agosto

FONTE: CNJ

Fonte: Folha Uol

Em consonância com o gráfico, percebe-se um aumento no número de adoções desde o ano de 2015, contudo, em 2020 houve uma queda inédita. No contexto da pandemia, os processos de adoção passaram por adaptações em suas etapas, corroborando a aceleração de alguns que estavam sendo finalizados e outros já foram paralisados totalmente. Os processos sendo majoritariamente presenciais, passaram a ocorrer virtualmente com o auxílio de ligações e vídeos chamadas, assim como, o acompanhamento dos/as assistentes sociais e psicólogos/as durante o processo também se modificou, tendo uma orientação mais virtual. Outrossim, de acordo com Nakamura (2019), “as instituições legislativas e jurídicas têm investido em uma



série de iniciativas para a área da infância e juventude que, embora invoquem filiação à doutrina da proteção integral, também revigoram práticas controversas, consideradas por muitos como em conflito com fundamentos do ECA”. É preciso, portanto, que os profissionais que compõem a equipe técnica do judiciário e das instituições de acolhimento atuem para a viabilização de direito das crianças e dos adolescentes, estabelecendo estratégias para efetivar ações com qualidade profissional e respeito à dignidade.

Tendo em vista a preocupação com os direitos fundamentais e constitucionais da infância, sobretudo com a divulgação da imagem de crianças e adolescentes que estão em acolhimento institucional. Mesmo que o acesso às imagens e vídeos disponíveis no “Aplicativo Adoção” seja por senha que só os habilitados possuem, os mesmos podem expor a imagem mostrando para outras pessoas não habilitadas. A preservação da imagem está inserida no ECA como direito fundamental ao respeito e à dignidade (Artigos 17 e 18), devendo ser preservada. É essencial que se tenha um cuidado redobrado com o desenvolvimento de ações como os projetos criados. É preciso, portanto, que os profissionais que compõem a equipe técnica do judiciário e das instituições de acolhimento, atuem para a viabilização de direito das crianças e dos adolescentes, estabelecendo estratégias para efetivar ações com qualidade profissional e respeito à dignidade dos mesmos.

Nakamura (2019) traz uma importante crítica sobre a criação de projetos de “adoção tardia”, reconhecendo a criança/adolescente como sujeito de direitos em desenvolvimento. Conforme o autor, estes projetos proporcionam uma exposição massiva, tanto do ponto de vista do conteúdo (mostra-se muito) quanto da publicidade alcançada (mostra-se para muitos), independentemente de habilitação ou preparação à adoção. Assim como, o autor também aponta que, a imagem é um direito da personalidade e um bem jurídico indisponível, devendo ser preservada, ainda que sob o pretexto da divulgação agir em nome dos interesses da própria criança/adolescente.

Mesmo que tais campanhas produzam material com uma conotação positiva, afirmativa até das crianças e dos adolescentes partícipes expondo seus interesses, sonhos e perspectivas, com mensagens que apelam a um forte desejo de pertencer a uma família, a receber e proporcionar amor, produz-se, por vias transversas, o



rebaixamento desses jovens a uma condição de desamparo, de invocação de dó e comiseração (NAKAMURA, 2019, p. 185).

Deste modo, reitera-se a questão das adoções motivadas por determinações altruístas e com ideário assistencialista, algo que a política nacional destinada ao direito à convivência familiar e comunitária procura enfrentar. Ademais, destaca-se a importância da relação entre o Poder Judiciário e as equipes das instituições de acolhimento, que convivem diariamente com as crianças e adolescentes, as quais poderiam contribuir com a avaliação das ações dos programas/projetos, fornecendo críticas e sugestões que podem aprimorar o trabalho intersetorial. Por fim, em uma sociedade capitalista, patriarcal, racista e heteronormativa, é essencial destacar a importância das ações para o enfrentamento à uma cultura idealizada de adoção, enfrentando uma tendência que torna a criança objeto do processo adotivo, corroborando em uma lógica adultocêntrica. Portanto, seria necessária uma significativa mudança cultural da sociedade, visando quebrar com a prática menorista, em busca da qualificação do trabalho desenvolvido e a efetivação da integralidade dos direitos das crianças e adolescentes.

4 CONCLUSÃO

O direito à convivência familiar e comunitária é fundamental para o desenvolvimento de crianças e adolescentes, o qual não pode ser concebido de modo dissociado de sua família, do contexto sociocultural e de todo o seu contexto de vida. Contudo, o desemprego, o desfinanciamento das políticas sociais, a precarização dos serviços e a violência afetam as vidas de crianças e adolescentes e suas famílias, demandando respostas do Poder Público.

Sendo assim, ressalta-se que as medidas de proteção que indicam o afastamento da criança e do adolescente de seu contexto familiar, devem ser raras e excepcionais. Para além, a adoção tardia é um assunto complexo e de extrema importância, tornando-se imprescindível a compreensão do processo em sua totalidade, analisando os desafios e verificando as estratégias utilizadas para que se efetive a adoção na perspectiva do Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária.



Atualmente, há diversos projetos de incentivo à adoção tardia tramitando no município de Porto Alegre/RS, sendo ações importantes, porém há uma necessidade de cuidado com a divulgação da imagem de crianças e adolescentes, evitando uma exposição massiva. É preciso, portanto, que os profissionais que compõem a equipe técnica do judiciário e das instituições de acolhimento, atuem para a viabilização dos direitos das crianças e dos adolescentes, estabelecendo estratégias para efetivar ações com qualidade profissional e respeito à dignidade dos mesmos. Deste modo, os projetos possuem objetivos importantes, com a possibilidade de ampliar as adoções de crianças e adolescentes em situação prolongada de acolhimento institucional, mas, também, deve haver o cuidado de não transformar o sujeito em objeto da adoção, calcado em uma lógica menorista.

Portanto, por vivermos em uma sociedade capitalista, patriarcal e racista, é essencial destacar a importância das ações para o enfrentamento à uma cultura idealizada de adoção, enfrentando uma tendência que torna a criança objeto do processo adotivo, corroborando em uma lógica adultocêntrica e com ideário altruísta, algo que a política nacional destinada ao direito à convivência familiar e comunitária procura enfrentar. Logo, mostra-se necessário a realização de intervenções que possam contribuir com uma significativa mudança cultural da sociedade, visando quebrar com a prática menorista, em busca da qualificação do trabalho desenvolvido e a efetivação da integralidade dos direitos das crianças e adolescentes. Por fim, o referido artigo buscou contribuir para o avanço teórico sobre o tema, levando em consideração que não há muitas publicações científicas sobre o assunto, possibilitando que, em um contexto de tantos retrocessos e discursos engendrados em concepções conservadoras, o debate sobre esse tema não deixe de ser analisado e refletido criticamente. Neste sentido, é essencial uma análise aprofundada sobre a temática, para que se possa pensar estratégias e mudanças que tenham por horizonte uma sociedade mais justa e igualitária.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.069. Estatuto da Criança e do Adolescente**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 13 de julho de 1990.



BRASIL. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito à Convivência Familiar e Comunitária de Crianças e Adolescentes**. Brasília, 2006. Disponível em: <https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriançasAdolescentes%20.pdf> Acesso em: 11 de abril de 2021.

Conselho Nacional de Justiça. **Encontros e Desencontros da Adoção no Brasil: uma Análise do Cadastro Nacional de Adoção**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/pesq_adocao_brasil.pdf> Acesso em: 09/09/2020.

Folha UOL. **Com a Pandemia Processos de Adoção Tem Queda no Brasil**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/09/com-a-pandemia-processos-de-adocao-tem-queda-de-42-no-brasil.shtml>> Acesso em: 09/09/2020.

FONSECA, Cláudia. **(Re)descobrimo a adoção no Brasil trinta anos depois do Estatuto da Criança e do Adolescente**. *Runa*. v. 40, n. 2, 2019.

LIMA, Bárbara Goulart; NÁCUL, Luisa Rebeschini; CARDOSO, Nicolas de Oliveira. **A construção do vínculo parento-filial no processo de Adoção Tardia**. *Textos & Contextos*, Porto Alegre, v. 19, n. 2, p. 1-12, 22 dez. 2020.

MIOTO, Regina Célia Tomaso. **Novas propostas e velhos princípios: a assistência às famílias no contexto de programas de orientação e apoio sociofamiliar**. In: SALES, M. A.; MATOS, M. C. de; LEAL, M. C. (Org.). *Política social, família e juventude: uma questão de direitos*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

MIOTO, Regina Célia Tamaso. **Família e políticas sociais**. In: BOSCHETTI, Ivanete et.al (Orgs.). *Política social no capitalismo: tendências contemporâneas*. São Paulo: Cortez, 2008.

NAKAMURA, Carlos Renato. **Criança e adolescente: sujeito ou objeto da adoção? Reflexões sobre menorismo e proteção integral**. In: *Serv. Soc. Soc.*, São Paulo, n. 134. 2019.

NETTO, José Paulo. **A Construção do Projeto Ético-Político do Serviço Social**. *Serviço Social e Saúde: Formação e Trabalho Profissional*, 2006.

PURETZ, Andressa; Luiz, Danuta E.C. **Adoção tardia: desafios e perspectivas na sociedade contemporânea**. *UEPG*; p. 277-301, 2007.

QUEIROZ, Ana Cláudia Araújo; BRITO, Liana. **Adoção tardia: o desafio da garantia do direito à convivência familiar e comunitária**. *Textos e Contextos*, Porto Alegre, v. 12, n. 1, p. 55-67, jan./jun. 2013.